

A INFLUÊNCIA DA PROPOSTA BRICS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO POVO BRASILEIRO

Fabiana Polican Ciena¹

RESUMO

O presente estudo busca analisar as perspectivas de cooperação internacional na tecnologia da informação dentro da proposta BRICS que relaciona Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Aponta como uma das necessidades o maior investimento no direito à educação dentro do modelo BRICS, considerando o déficit informacional da verdade estratégica, impedindo a cidadania ativa, causa e consequência da democracia participativa. Neste sentido, destaca a transposição do modelo norte-sul de colonização do Brasil com sua dinâmica patrimonial, de concentração de poder em grupos privilegiados pelo que a perspectiva BRICS avança num modelo sul-sul de cooperação internacional o que pode aprimorar as políticas educacionais aplicadas ao povo brasileiro ao substituir interferências hegemônicas pela união do poder econômico primário ao terciário-quaternário. Demonstra a necessidade do desenvolvimento de normas de direito internacional, para que os conceitos sejam adaptados às necessidades objetivas da vida, preservando a liberdade e promovendo a autonomia dos indivíduos que devem ser o fundamento da governança global. Destaca a necessidade de respeitar os direitos humanos dentro do modelo BRICS como proposta de desenvolvimento como liberdade. Conclui pela necessidade de criação de espaços deliberativos e de responsabilidade educacional como formas de efetivar democracia cognitiva no âmbito BRICS, possibilitando democracia participativa e desenvolvimento com maior força democrático-econômica no cenário da governança global.

Palavras-chaves: educação; cidadania ativa; governança global.

THE INFLUENCE OF MOTION BRICS IN PUBLIC POLICY APPLIED TO BRAZILIAN PEOPLE

ABSTRACT

This study assesses the prospects for international cooperation in information technology within the proposal that relates BRICS Brazil , Russia, India , China and South Africa points out as one of the largest investment needs in the right to education within the BRICS model , considering the deficit of informational fact strategic , preventing active citizenship, cause and consequence of participatory democracy. In this sense, it highlights the implementation of the North-South model of colonization of Brazil with its dynamic property, concentration of power in privileged groups by the prospect BRICS advances a model for South-South international cooperation which can enhance the educational policies applied to Brazilian people to replace hegemonic interference by the union of economic power primary to tertiary - quaternary . Demonstrates the need for the development of international law, so that the concepts are adapted to the objective needs of life, preserving freedom and promoting the autonomy of individuals who should be the foundation of global governance . Highlights the need to respect human rights within the model as BRICS proposed development as freedom . Concludes by the necessity of creating deliberative spaces and educational responsibility as ways to effect cognitive democracy within BRICS , enabling participatory democracy and development with greater strength democratic-economic setting of global governance .

Keywords : education , active citizenship , global governance.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo - USP – Largo São Francisco, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Mussa Abujamra Aith. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná em 2008. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela UEL – Universidade Estadual de Londrina em 2005. Graduada em Direito pela FUNDINOPI - Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Jacarezinho/PR em 2002. Advogada da UENP– Universidade Estadual do Norte do Paraná. fabianaciena@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Considerando a perspectiva BRICS de cooperação internacional entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, o presente estudo aborda o direito à educação na perspectiva da democracia cognitiva para possibilitar democracia participativa.

Aborda no primeiro capítulo o direito dos povos na ótica da governança global, destacando o sujeito de direitos e conceitos de povo e democracia cognitiva.

No segundo capítulo, destaca a transposição do modelo norte-sul de colonização do Brasil com a cooperação no modelo BRICS e a necessidade de desenvolvimento de normas de direito internacional que assegurem a participação do povo na governança global ao assegurar informação verdadeira e estratégica.

Finaliza o terceiro capítulo ao colocar o fenômeno BRICS como oportunidade de desenvolvimento das políticas educacionais aplicadas ao povo brasileiro, responsabilizando gestores não comprometidos com a prioridade orçamentária em educação.

1. O DIREITO DOS POVOS NA GOVERNANÇA GLOBAL.

A maior dificuldade em *global governance* é a de estabelecer locais onde os países democraticamente possam se manifestar, legitimando seus interesses ao redor da governança global. Seria o direito constitucional global uma utopia? Uma utopia que é uma possibilidade que pode efetivar-se no momento em que forem removidas as circunstâncias provisórias, ao alcance da ação transformadora dos homens, que obstam à sua realização? (MUSIL, 2005, p. 11).

Na história econômica do Brasil a dominação ocorreu pelo constante raciocínio mercantilista, deixando a população à margem dos processos decisórios do sistema econômico e das interpretações jurídicas que a fundamentam (SALOMÃO FILHO, 2013, p. 78-79).

Quando se fala em democracia cognitiva, aponta-se para o direito da população conseguir verificar e reivindicar suas necessidades, participando da modificação de regras e sendo esta atuação respeitada por autoridades externas. Com o déficit de informações, verifica-se a incapacidade da população participar na alteração de estruturas que entendam indevidas, como a melhor regulamentação dos bens comuns (OSTROM, 1990, p. 6) ou mesmo formas de avaliação das políticas educacionais aplicadas ao povo brasileiro que

sejam compatíveis com suas peculiaridades. A educação política do povo, portanto, torna-se elemento indispensável, causa e consequência da democracia e da cidadania:

A distinção entre cidadãos e vassallos, ativos e passivos já comprometia, no final do século XVIII, a natureza igualitária da noção moderna de cidadania. (...) Um exemplo sempre lembrado, para provar o desacerto de denominar “direitos do cidadão” no Brasil, seria a “doação” dos direitos trabalhistas na ditadura do Estado Novo, mantendo-se, no entanto, os sindicatos atrelados ao Estado, no molde fascista. (...) Na verdade, nunca tivemos reformas sociais visando à cidadania efetivamente democrática. (...) O que importa, essencialmente, é que se possa garantir ao povo a informação e a consolidação institucional de canais abertos para a participação – com pluralismo e com liberdade. (...) Daí decorre a ligação entre democracia, sociedade pluralista, educação política e democratização dos meios de comunicação de massa. Ou seja, a educação política assim entendida é a recuperação moderna do direito clássico à fala pública, da isegoria ateniente. (BENEVIDES, 1994, p. 6-7; 10; 14).

O desafio de uma democracia cognitiva em nossas sociedades é enorme, em que o saber é fragmentado, concentrado em pequenas instâncias de poder, utilizado por instâncias muitas vezes anônimas, não sendo possível ao cidadão compreender muito menos diagnosticar ou defender-se da política econômica (MORIN, 2005, p. 151).

A verdade surge como valor indispensável à dignidade humana no Estado constitucional, encontrando este limite e direcionamento na liberdade-direito fundamental à informação factual verdadeira como postulado de quarta dimensão (TESTA JÚNIOR, 2011, p. 136).

Torna-se necessária a inserção de valores éticos no raciocínio econômico (SALOMÃO FILHO, 2012, p.17-18; 28) por um verdadeiro desenvolvimento que requer a capacidade de acesso a elementos importantes da cidadania social, como educação. SALOMÃO FILHO (2012, p. 18-19) destaca a necessidade de definir tais valores, sendo o desenvolvimento alcançado por um processo de autoconhecimento da sociedade, na descoberta de suas próprias preferências, sem o mero transplante de regras (PORTUGAL, 2012, p. 164-165), prevalecendo a discussão sobre as formas específicas pelas quais cada sociedade conhece e define (O’DONNELL; SCHMITTER, 1988, p. 93) as instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico-social. Por força dessa idéia, temos o poder político legítimo (TELLES JR., 2003, p. 23-25): Como pode uma idéia ter tamanha eficácia? Só pode tê-la por meio da consciência de sua necessidade ou de sua conveniência, em cada um dos componentes, ou dos futuros componentes do grupo.

Essa força motivada pelo autoconhecimento da sociedade deve ocorrer na presença dos grupos sociais diversos, sinalizando a liberdade de participar de discussões e

averiguações públicas (SEN, 2005). A quebra da hegemonia nas estruturas é fundamental para que ocorra esta liberdade através do pluralismo nas instâncias de poder decisório. Uma solução pode ser o estudo do multiculturalismo, clamando por políticas de reconhecimento da diversidade na sociedade contemporânea, aceitando e afirmando a multiplicidade de práticas, a pluralidade de diversidades étnica e religiosa, sem redução dos grupos a categorias raciais (MODOOD). Boaventura de Sousa SANTOS (p. 2) destaca as tensões (KENNEDY, 2001. p. 115-116) da modernidade com relação à concepção dos direitos humanos, sendo uma política simultaneamente cultural e global, contra-hegemônica:

Globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival (...)Multiculturalismo é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de Direitos Humanos no nosso tempo (SANTOS, p. 2;5).

A compreensão de que os direitos humanos declarados são universais, ou seja, que servem nos mesmos moldes a todos, é discurso falacioso, hegemônico, que afasta qualquer compreensão das vulnerabilidades, optando por excluir as minorias. Tome-se o exemplo do conceito de autonomia, ocidental, que não serve a diversas culturas. Questiona-se inclusive o caráter democrático da Assembléia da ONU e o poder concentrado no Conselho de Segurança, que deveria resguardar os direitos humanos (KOSKENNIEMI, 1995. p. 338-348). Nesse mesmo sentido, não há que se cogitar de neutralidade do Poder Judiciário, pois há ali também interesses econômicos e políticos, herança da dinâmica patrimonial pela qual o governo serve melhor grupos privilegiados, cientes de seus direitos “individuais” (PORTUGAL GOUVÊA, 2013, p.6-8; 33), enfim, empoderados. O Poder Judiciário, assim como o sistema de ensino e tantas outras estruturas reproduzem a desigualdade:

A ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica, num primeiro sentido, enquanto que as relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão na base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica, isto é, da imposição e da inculcação de um arbitrário cultural segundo um modo arbitrário de imposição e de inculcação (educação). Numa formação social determinada, a ação pedagógica legítima, isto é, dotada da legitimidade dominante, não é outra coisa que a imposição arbitrária do arbitrário cultural dominante, na medida em que ela é desconhecida em sua verdade objetiva de ação pedagógica dominante e de imposição do arbitrário cultural dominante (BOURDIEU; PASSERON, 2008, p. 27; 43).

Esta prática hegemônica deve ser combatida nos discursos, nas normativas seguidas, que apenas mantêm um sistema de participação autoritário, excludente, impedindo a

participação democrática, multicultural:

For many scholars, law's hegemonic power is located in its forms of discourse, with narrative being recognized as one of its most powerful (...) We might consider that the law's greatest cultural impact may be felt where it is least evident, that the law is working not only when it is encountered in its most authoritative spaces, but also when it is consciously and unconsciously apprehended (COOMBE, 2001, p. 45; 56).

O direito, assim, pode ser lugar de transformação social, ou lugar de ratificação do poder hegemônico instituído (PAREKH, 2000, p. 100), a embalsamar o indivíduo, para que este sinta que não há nada a fazer. Não há resposta pronta por muito tempo no Direito pois as demandas sociais são dinâmicas, havendo uma defasagem regulatória, o que é sadio à democracia (PRZWEORSKI, 1991, p. 139).

O sistema de ensino, o sistema de participação política e a estrutura judiciária devem estar abertos a estas mudanças, às diversas práticas e culturas, para serem efetivamente espaços democráticos. A injustiça estrutural deve ser atacada com soluções estruturais e até conceituais, não meramente pontuais, de forma a dar oportunidade de expressão à diversidade: Persons suffer specifically culture-based injustice when they are not free to express themselves as they wish, associate with others with whom they share forms of expression and practices, or to socialize their children in the cultural ways they value (YOUNG, 2007, p. 82).

A possibilidade de expressão das práticas culturais como forma de acesso a instâncias decisórias envolve a dinamicidade da consciência de que o pertencimento e a identidade são negociáveis e revogáveis (BAUMAN, 2005, p. 17-18). Nessa dinamicidade encontramos sociedades voláteis aos princípios do direito dos povos, mais ou menos próximas da ideia de paz democrática:

Uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa é uma sociedade que combina e ordena os dois valores básicos da liberdade e da igualdade em função dos três princípios característicos. Os dois primeiros especificam direitos, liberdades e oportunidades básicos e atribuem a essas liberdades uma prioridade característica de tal regime. O terceiro princípio é a garantia de meios suficientes, a todos os propósitos, para capacitar todos os cidadãos a fazer uso inteligente e eficaz das suas liberdades. Essa terceira característica deve satisfazer o critério da reciprocidade, e requer uma estrutura básica impeditiva de que as desigualdades sociais e econômicas se tornem excessivas (RAWLS, 2004. p. 63).

Na estrutura de ensino, como em outras estruturas que podem reproduzir a sociedade excludente, observa-se um discurso hegemônico do que seria moderno, eficiente,

impondo um 'regime da verdade' (HALL, p.186; 203; 205), pelo que as minorias não teriam voz nem vez. Para atacar essas injustiças estruturais, torna-se necessário compensar as desvantagens advindas até então pelo sistema opressor, tomando medidas especiais em relação às necessidades locais, capacitando e, com isto, empoderando, os membros do grupo deixado em desvantagem (YOUNG, 2007. p. 84).

Neste sentido Gislene Aparecida SANTOS (2012, P. 172) questiona: “Quando as próprias instituições são discriminatórias e excludentes, como crer que a partir delas, advirá qualquer valorização da dignidade de todos?”. Esta é a herança do sentido exploratório da colonização, de puro estabelecimento de feitorias comerciais, que permanece na industrialização, onde os excessos do meio circulante acumulam-se nas mãos de privilegiados (PRADO JÚNIOR, 2008. p. 16; 264). Tais estruturas estão fincadas na metrópole, havendo uma transição sem sobressaltos entre a economia agrícola e a economia industrial, mantendo o sentido de colonização nas estruturas. As perdas das classes dominantes continuam sendo sofridas pela coletividade, mantendo o aumento da participação de certos grupos em uma renda maior (FURTADO, 1971, p. 225; 229).

A concentração econômica do Novo Mundo origina nosso subdesenvolvimento, em que estruturas legais e econômicas negam até hoje o acesso ao poder da informação, perpetuando a iniquidade social (SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIBEIRO, 2006). Propõe-se a melhor regulamentação de um sistema aberto a observar e afirmar a diversidade atual e vindoura, protegendo a indústria, mas sofisticando a política jurídica, ao quebrar o monopólio da informação, possibilitando maior participação democrática.

2. O MODELO BRICS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA ACESSO, PERMANÊNCIA E RESULTADO DA GARANTIA CONVENCIONAL E CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO VERDADEIRA E ESTRATÉGICA

A perspectiva BRICS pode aprimorar as políticas educacionais aplicadas ao povo brasileiro, atualmente sob interferência do FMI e Banco Mundial. A transposição do modelo norte-sul de colonização do Brasil com sua dinâmica patrimonial, de concentração de poder em grupos privilegiados, para o modelo sul-sul de cooperação internacional ao unir poder econômico primário ao terciário-quaternário potencializa a independência e autonomia das decisões regionais.

Apesar das diferenças culturais entre os povos do fenômeno BRICS, infere-se dos ensinamentos de Boaventura de Sousa SANTOS (p. 6) que uma mudança paradigmática

abrange a identificação de preocupações isomórficas através do diálogo intercultural, assumindo a incompletude de todas as culturas e suas diferentes significações para a concepção de dignidade humana. Compete à hermenêutica diatópica transformar a linguagem cotidiana dos direitos humanos numa política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação (SANTOS, p. 11). Seria um posicionamento sem retorno de cada Estado renunciar à sua própria existência, revolucionando ao combinar república e democracia (ARAÚJO, 2000. p. 29-30), pela garantia efetiva do direito à informação verdadeira e estratégica, pela excelência da democracia participativa.

Cada civilização deve ser considerada na sua diferença de história, cultura, economia e relações internacionais, sua relação com o direito internacional e a política interna ou internacional. O fenômeno BRICS possibilita, além dos interesses patrimoniais, um novo arranjo de mundo na aceitação da diversidade cultural e humana, inovando a regulação ordenada do mundo.

Para tanto, necessário o desenvolvimento de normas de direito internacional para que os conceitos sejam adaptados às necessidades objetivas da vida, preservando a liberdade e promovendo a autonomia dos indivíduos que devem ser o fundamento da governança global. A criação de mecanismos legais de compreensão das vulnerabilidades de cada minoria que se apresente ao longo dos tempos pode amenizar o sofrimento da exclusão nas instituições que tradicionalmente reproduzem a desigualdade e desrespeito à diversidade. Porém, a compreensão de que os direitos humanos declarados são universais, ou seja, que servem nos mesmos moldes a todos, é discurso falacioso, hegemônico, que afasta qualquer atuação de compreensão das vulnerabilidades, optando por excluir as minorias.

Torna-se importante regulamentar a proteção e garantia de participação das diferentes vozes, através de estudos culturais sociais, desconstruindo paradigmas atuais de políticas públicas que não proporcionem voz aos silenciados pelo sistema de ensino. É esta prática hegemônica que deve ser combatida nos discursos, nas normativas seguidas, que apenas mantêm um sistema de ensino autoritário, excludente, impedindo a participação democrática, multicultural:

For many scholars, law's hegemonic power is located in its forms of discourse, with narrative being recognized as one of its most powerful (...) We might consider that the law's greatest cultural impact may be felt where it is least evident, that the law is working not only when it is encountered in its most authoritative spaces, but also when it is consciously and unconsciously apprehended (COOMBE, 2001, p. 45; 56)

Democracias contemporâneas garantem mecanismos de controle pelos cidadãos,

sendo necessário realizar mudanças estruturais e conceituais, não somente pontuais, ao vislumbrar determinados grupos que, estando apartados da informação verdadeira e precisa (MILL, 2011) para tomar suas decisões, terão dificuldades em exercer seu papel na história. Esta estratégia de “construção da democracia implica eliminar os vestígios do autoritarismo regressivo e de arbitrariedade” (ALARCON, 2012, p. 173-194), com alta transparência, apesar da resistência dos setores privilegiados. Nossas estruturas jurídicas e econômicas devem ganhar novo desenho, deixando cada vez mais de excluir determinados grupos ao concentrar a economia, refletindo na ampliação da participação social (SALOMÃO FILHO, ; FERRÃO; e RIBEIRO, 2006. p. 16).

Podemos encontrar atualmente alguns grupos que possuem dificuldades no acesso, permanência e resultados na participação democrática com a informação verdadeira: “Enquanto condenamos a escravidão, fechamos os olhos a práticas semelhantes (porém mais eficientes) com nomes diferentes” (POSNER, 2007, p. 509). Dessa forma as políticas públicas de ensino devem observar grupos com dificuldades no acesso, permanência e resultado do direito à informação: “the proponents of law and economics would have us believe that the typical nuisance case, or for that matter a case such as *Brown v. Board of Education*, is simply a conflict over preferences, and that it arises because the preferences of all the parties cannot be fully satisfied . (...) We need law to have a public morality” (FISS, 1986, p. 8; 15).

É preciso políticas públicas autárquicas com estratégia transnacional de cooperação que amenizem os efeitos negativos da dinâmica de acumulação capitalista global, reagindo ao jogo global na construção de um peso de barganha suficiente (DUPAS, 2005. p. 262; 264). Nesse momento de falência da representação política, a necessidade de reorientação de políticas públicas e adequação das normas a partir da globalização vai ao encontro da intenção dos blocos de cooperação, rumo ao desenvolvimento (CAGGIANO, 2013).

Essa reviravolta da percepção política moderna que ARAÚJO (2000, p. 21) destaca, ocorrida a partir das Revoluções Americana e Francesa, traz atores políticos e intelectuais sugerindo democracia como uma forma de sociedade, atualmente uma sociedade que deva ser fundada na ética do poder da informação (DUPAS, 2001). A sociedade informacional avança no conceito de povo para SIEYÈS (1970) para alcançar o lumpemproletariado como o poder de transformação constitucional e da realidade local.

Essa mesma sociedade informacional que precisa resistir ao avanço descontrolado da vigilância transnacional com política de equilíbrio (ASSANGE, 2013), com investimentos em novas tecnologias, deve usá-las a seu favor como poder na sociedade da informação,

com a devida regulamentação ética. Uma regulamentação ética rumo ao cosmopolitismo? Este expande-se nas últimas décadas do século XX, principalmente em virtude dos fenômenos da globalização e da superação do radicalismo político e econômico contemporâneo ao período da guerra fria:

Entre a “guerra comercial” e a “integração mundial pelo comércio” paradoxalmente não temos uma em lugar da outra, mas as duas simultaneamente. Estamos vivendo, ao mesmo tempo, a “guerra comercial” e a “integração mundial pelo comércio”, e isso não somente em escala mundial, como também em espaços regionais integrados. O mesmo se dá em escala mundial, com todas as frentes de batalha comerciais entre os países, combinando temas da antiga “alta” política dos estados (mais voltada para temas de caráter militar e estratégico) e temas candentes da dita “baixa” política, mais focada em temas de natureza comercial e estabilidade e conversibilidade de moedas, acesso a fontes de suprimento de energia e estabilidade de fornecimento destes, mesmo ao preço de varrer do mapa países formalmente soberanos e independentes, quando isso se põe no caminho do mais forte, que vem invocar “razões de estado” de segurança e proteção contra o “terrorismo internacional”, que pareceriam ser os novos avatares da política maniqueísta dos tempos da guerra fria, em que estavam o bem e o mal de um lado e de outro dos blocos político-ideológicos, transpostos para contexto no qual essas divisões são ainda mais fluidas e dificilmente sustentáveis (CASELLA, 2008. p. 1128-1129).

A Constituição de 1988 proclama, no artigo 4º, inúmeros princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil tais como autodeterminação dos povos, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos e concessão de asilo político. Nossa Constituição Federal contém dispositivos referentes à ordem internacional e ao cosmopolitismo, como os que cuidam dos tratados (arts. 49 e 52), da emigração e imigração (art. 22, XV) e da declaração de guerra e celebração da paz (art. 21, inciso II, XII e XX), além de referências feitas no próprio preâmbulo ao comprometimento do País com a ordem interna e internacional e com a solução pacífica das controvérsias (TORRES, 2008. p. 919-940. p. 926).

As invasões do Kosovo e da Bósnia e a prisão de Pinochet na Inglaterra marcam a mudança no tratamento dos direitos humanos, que passam a valer independentemente e acima das soberanias nacionais (TORRES, 2008. p. 924). O direito cosmopolita, preocupado com os direitos sociais e sua dificuldade de concretização mundial posto que dependentes de recursos financeiros, encontra sérias dificuldades para a sua concretização no plano mundial, exigindo prestações positivas, postula definição em torno da responsabilidade pela sua concessão:

que instrumentos possuem as nações pobres para que possam reivindicar das ricas, em nome de uma *justiça internacional*, a redistribuição das rendas dos seus cidadãos? Recorde-se que se criou há alguns anos o conceito de “direito ao desenvolvimento”, com o *status* dos direitos fundamentais, através do qual se almejava o financiamento dos países ricos para o desenvolvimento dos pobres; os constitucionalistas e os filósofos do direito, ao contrário dos internacionalistas, resistem à inclusão do direito ao desenvolvimento entre os direitos humanos; e já se disse que o tal “direito ao desenvolvimento” não passava de direito terceiro-mundista. A idéia de direito ao desenvolvimento econômico foi substituída pela de direito ao desenvolvimento humano, que vem sendo discutido sob os auspícios da ONU, especialmente na forma de “desenvolvimento humano sustentável”, em íntima relação com o meio ambiente sadio e com os direitos das gerações futuras. (TORRES, 2008. p. 929-930).

A distribuição humana de rendas mundiais requer empenho dos Estados quanto a um elemento constitutivo especial: capacidade de entrar em relação com os demais estados (CASELLA, 2012, p. 257) e ainda, a capacidade de respeitar a diversidade, como no episódio do Kosovo, apesar da manifestação contrária (e indevida) do Brasil:

Decidida a questão da jurisdição, a Corte se volta para o escopo e alcance da questão de mérito:

O texto em questão, na Resolução 63/3 da Assembleia geral. Poder da Corte de esclarecer a questão. Não há necessidade de reformular a questão colocada pela Assembleia geral. Para o adequado exercício de sua função judicial, a Corte tem de determinar a identidade dos autores da declaração de independência. Não houve intenção da Assembleia geral em restringir a liberdade da Corte em determinar essa questão. A tarefa da Corte é a de determinar se tal declaração foi adotada em violação do direito internacional. (...)

A Corte abordou a questão de determinar se a declaração de independência do Kosovo se deu em conformidade com o direito internacional. E conclui a respeito: Não há proibição de declarações de independência, segundo a prática dos estados.

De um lado, a Corte reconheceu que, em considerável extensão, questões como a secessão e a sucessão de estado permanecem sem regulamentação pelo direito internacional, por existirem dados de fato que dificilmente podem ser submetidos a normas jurídicas, até que estes dados fáticos alcancem a condição de fato consumado (*fait accompli*), e a partir de então as consequências legais podem ser deduzidas. Por outro lado, a CIJ, embora reconheça que a proteção da integridade territorial dos estados seja parte do direito internacional consuetudinário, também enfatizou a importância do equilíbrio a ser alcançado em relação a não menos relevante aceitação da autodeterminação como princípio basilar do direito internacional presente, e um dos principais desenvolvimentos nele ocorridos, durante a segunda metade do século passado.

Essas são as evidências de profundas mudanças estruturais, em curso no direito internacional, como sistema institucional e normativo. Isso se denomina direito internacional pós-moderno.

Por todos esses motivos causa surpresa a manifestação contrária do Brasil. Como um dentre os numerosos “terceiros intervenientes” no caso do Parecer sobre a legalidade perante o direito internacional vigente da adoção

da declaração unilateral de independência do Kosovo, teve o Brasil motivo de se manifestar a respeito do seu entendimento do caso.

Na ocasião, alegou a representação brasileira que a referida declaração violava “vários” (*various*) princípios do direito internacional vigente. Muito embora nesta manifestação brasileira à Corte Internacional de Justiça não se diga quais teriam sido os preceitos de direito internacional violados pela adoção da referida declaração unilateral. (...) (CASELLA, 2012, p. 257-258; 317; 318; 320; 367).

Entre o direito e a força, não é de hoje que se debate a humanidade no direito internacional, para avançar num contexto de paz e estabilidade internacional para as gerações futuras (CASELLA, 2008, p. 28). Num contexto econômico e no direito internacional, ao tratar do bom e justo, CASELLA (2008, p. 1118-1119) orienta que:

Em caso de descumprimento pelo estado de suas obrigações no plano internacional, pode ensejar-se a caracterização da responsabilidade internacional do estado. A caracterização da responsabilidade internacional do estado é a contrapartida e a outra face da condição soberana deste, em suas prerrogativas como sujeito de direito internacional. A responsabilidade do estado será engajada por violação de obrigações de direito internacional, resultantes de comportamentos individuais, passíveis de serem interpretados como comportamentos de estado. (...) O indivíduo cujo ato é imputável ao estado age na qualidade de órgão do estado. É a ordem jurídica nacional que determina em quais condições um indivíduo age na qualidade de órgão do estado, uma vez que o poder de determinar tais condições é delegado pela ordem jurídica internacional ao direito nacional, na medida em que se trate de atos prescritos ou autorizados pelo direito internacional, ou seja, de execução das obrigações impostas ao estado pelo direito internacional ou do exercício dos direitos subjetivos que lhe são conferidos por esse direito.

A adesão ao respeito do bom e justo, no contexto econômico e no direito internacional ocorrerá pela imposição de regras tidas como indispensáveis.

Esse novo *design* transnacional deve ter a participação popular, considerando que a criação das instituições legais durante a colonização tiveram efeito positivo quando o processo foi conduzido pelos próprios habitantes das colônias, evitando a instalação de estruturas concentradoras (o que ocorreu com o transplante de instituições legais, que acabaram impondo estruturas concentradoras de poder, ainda vivas e excluindo através dos benefícios da riqueza (GALBRAITH, 1998, p. 72)) (SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIBEIRO, 2006, p. 22). É preciso observar a resposta insuficiente do direito atual, positivista, meramente compensatório, típico da tradição jurídica ocidental, fruto da negociação entre grupos dominantes, enfraquecendo a relação entre o voto e o direcionamento da política pública preferida pelo povo, considerando que “nada do que fazem é motivado pelo interesse público enquanto tal” (POSNER, 2007, p. 474-475). Apesar da crise

do sistema jurídico ocidental, seu discurso dominante pode ser transformado através da proposta do ensino aberto a valorizar a dignidade de todos:

O Direito é basicamente e sempre um instrumento do Estado, isto é, um meio de efetivar a vontade daqueles que exercem a autoridade política. (...) O estudo do Direito deve mover-se para um estudo dos sistemas e tradições jurídicas não-ocidentais, para o encontro dos Direitos ocidental e não-ocidental, assim como para o desenvolvimento de uma linguagem jurídica comum a todo o gênero humano. Fica nessa direção a saída para a crise do sistema jurídico ocidental no final do século XX (BERMAN, 2006. p. 52; 60).

Uma alternativa valorativa para a visão positivista do direito, permitirá a mudança das estruturas de poder econômico que influenciam de maneira dominante a organização da sociedade. O direito, portanto, pode ser organizador da sociedade e transformador de suas estruturas (SALOMÃO FILHO, 2012. p. 534; 536): O grande problema a ser enfrentado – (...) no fato de que o intimismo positivista reduz a capacidade do sistema jurídico de minimamente captar e considerar os interesses sociais envolvidos pelo direito. O equilíbrio (ou desequilíbrio) concreto entre tais interesses será então dado não mais pelo direito, mas sim pelas relações de poder. A idéia de justiça está na desconstrução do discurso dominante, abrindo voz para os que foram silenciados (COOMBE, 2001). É inerente à linguagem dos direitos humanos a luta por dar voz aos interesses vitais, necessidades fundamentais e aspirações básicas de determinado grupo excluído (KISS, 2000, p. 375), sendo este exercício dever do ensino jurídico, com conhecimentos interdisciplinares, tirando o profissional da cômoda posição refrigerada de exegeta científico, despreocupado com os efeitos nocivos de sua atividade racional – positivista (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 537-538). O povo, como sujeito atingido pelas decisões dominantes, precisa de instrumentos de verificação de avaliação da educação nos diversos setores (RANIERI, 2013, p. 64), posto que diretamente afetado pela má qualidade deste serviço.

Considerando as práticas de um grupo, podemos considerá-lo grupo cultural e, à medida que estas práticas impedem o acesso à educação, bens, posições de paridade participativa na sociedade, poderíamos chamá-los de grupo social:

Os grupos sociais incluem, mas não se limitam a grupos culturais. Essa identificação ocorreria baseada “em gênero, raça e etnicidades (além de cultura e religião) (...) formam suas identidades a partir de práticas comuns de vida, pelo reconhecimento de uma história comum e do mesmo status social. A identidade é construída com base na partilha de um destino comum. (...) sua identificação é dada pelo modo como é visto pelos outros grupos sociais (SANTOS, 2012, p. 104)

Young e Paul Kelly analisam a igualdade de oportunidades e de resultados para os grupos sociais como:

a defesa da proporcionalidade na distribuição das oportunidades de acesso aos bens e posições sociais está intimamente ligada a conhecer, enxergar e reconhecer a história e o *status* que a sociedade dá a cada grupo. (...) Sem que se observe uma igualdade nos resultados (o final do processo) não se pode verificar se houve ou não houve opressão do grupo e/ou uma justa distribuição. É preciso verificar se há proporcionalidade dos grupos na distribuição dos recursos. Os resultados iguais oferecem o parâmetro a partir dos quais os pontos de partida devem ser julgados (...) O ideal seria defender um igualitarismo que unisse igualdade de resultados e igualdade de oportunidades. (...) medidas de inclusão devem ser tomadas para que não se sustente a ideia de que os indivíduos devem ser responsáveis por sua própria sorte (SANTOS, 2012, p. 124-126).

A diferença cultural está atrelada à expressão de liberdade, enquanto a diferença posicional é marcada por problemas estruturais :

A diferença cultural se refere à ausência de liberdade para que os membros das comunidades culturais se expressem e pratiquem suas crenças como queiram, partilhem seus valores, eduquem e socializem seus filhos dentro desses valores, obrigando-os a buscar uma outra forma de vida pela qual consigam sobreviver: a assimilação (...) Grupos sociais podem sofrer dificuldades para alcançar o bem-estar em virtude da forma como as instituições operam, limitando suas oportunidades e não entendendo que aspectos como raça, cor, gênero, etnia poderiam influir na limitação dessas oportunidades (SANTOS, 2012, p. 127).

Empoderados, determinados grupos sociais podem assumir posições em instâncias decisórias, participando ativamente dos rumos locais (AKERLOF, 1970, p. 495). Neste sentido, YOUNG:

Persons suffer injustice by virtue of structural inequality when their group social positioning means that the operation of diverse institutions and practices conspire to limit their opportunities to achieve well being. Persons suffer specifically culture-based injustice when they are not free to express themselves as they wish, associate with others with whom they share forms of expression and practices, or to socialize their children in the cultural ways they value, or when their group situation is such that they bear significant economic or political cost in trying to pursue a distinctive way of life (YOUNG, 2007, p. 82).

Apontadas as considerações sobre o direito de acesso, permanência e resultado de grupos com relação ao acesso à informação estratégica verdadeira e, serão a seguir analisadas as dificuldades de acesso à informação verdadeira na América Latina, com um enfoque maior no Brasil, apontando instrumentos transformadores da sociedade através da quebra do monopólio da verdade.

3. A QUEBRA DO MONOPÓLIO DA VERDADE RUMO AO DESENVOLVIMENTO DO POVO BRASILEIRO

Evidente a necessidade de “substituir a tradicional soberania dos Estados pela soberania da humanidade” ultrapassando o paradigma da defesa da dignidade do cidadão dependente do poder de fogo do Estado nacional ao qual pertence (COMPARATO, 2013, p. 12; 14).

BLACKBURN (2002, p. 16; 25-26) prenuncia a espoliação do homem pelo homem nos três mais vigorosos sistemas escravistas do hemisfério: o sul dos Estados Unidos, Cuba e Brasil -, que só libertaram seus escravos ao longo da segunda metade do século XIX, sendo o Brasil a região que mais importou escravos da África, num sistema colonial de caráter altamente comercial. A competição no abastecimento do mercado consumidor pelos prazeres dos produtos das *plantation* afogou quaisquer escrúpulos a respeito do comércio de africanos escravizados, pois mesmo protestando contra a escravidão de africanos a nova cultura do consumo comercializado surgia com o déficit informacional do custo humano acarretado por seus prazeres (BLACKBURN, 2002, p. 26). Mesmo após a abolição do tráfico de escravos, surgem modernas formas de aprisionamento, considerando que o Gini da terra na América Latina é muito pior que os de todas as regiões do planeta, onde há forte abandono da educação secundária, as pequenas empresas recebem apenas 5% do crédito concedido pelas instituições financeiras; apenas 11% dos latino-americanos estão conectados à internet, onde mais de 80% dos 40 milhões de indígenas vivem em situação de pobreza extrema (SEN, 2010, p.148-151).

Deve-se encontrar um ponto de justo equilíbrio entre a proteção devida àqueles que investem na inovação por desenvolvimento intelectual, em harmonia com o mercado de mera reprodução, protegendo ainda o interesse legítimo dos cidadãos na obtenção e usufruto da informação (CANOTILHO, 2008, p. 13; 21). O consumidor tem direito à prevenção do superendividamento, assim como o jurisdicionado tem direito ao pleno acesso à Justiça e a um processo consumível, com a segurança na obtenção de resultados, a começar pelo acesso das pequenas empresas às pequenas cortes (CIENA, 2012, p. 165; 175) e do acesso amplo das empresas e seus usuários ao mercado (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 65). A coleta e a disseminação das informações, constantes em bibliotecas, bancos genéticos e de dados, perfaz o princípio da justiça intergeracional de garantia do acesso à informação e participação pública na gestão ambiental pela consciência do que seja verdadeiramente o

desenvolvimento sustentável (AMARAL JR., 2012, p. 76; 104-105).

O direito não pode continuar se encolhendo diante do monopólio da informação verdadeira em detrimento da democracia direta: Um dos maiores empecilhos à transmissão de informações e à troca comunicativa é o poder econômico. (...) Concentrador de conhecimento e de informações, não só desequilibra as relações instantaneamente como ainda permite a perpetuação da relação de desequilíbrio (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 542-543).

A história dos nossos direitos vislumbra o constante racionalismo jurídico, criando a ciência jurídica fechada em si mesma, sem a pretensão de reorganizar a sociedade, gerando sistemas para os grupos desvantajados criados, numa compensação pela ineficiência, sem preocupação com a cidadania ativa (BENEVIDES, 1994, p. 6; 9): Assim surge nosso direito do trabalho em 1950 (CARVALHO, 2006, p.110), que com o padrão industrial trouxe a pobreza para os grandes centros, na busca de oportunidades, necessitando de um novo padrão de organização das diferenças sociais, padrão que avançasse para a democratização do espaço (CALDEIRA, 2003, p. 11; 339).

Dentro de um contexto evolutivo de sociedade, é preciso estabelecer regras de interpretação abertas à criação, presas unicamente à ética “do outro” (MORIN, 2005.p. 36; 92) ². A cultura de contestação, a ampliação das demandas e a hiperpolitização das massas não podem ser tidas como inconvenientes do regime democrático, pois são justamente suas virtudes (ALVES, 2013, p. 151).

A crescente judicialização de políticas na América Latina deve-se à crescente tomada de consciência (SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005, p. 5) pelo povo, apontando o Poder Judiciário, o guardião das promessas constitucionais (GARAPON, 2001, p. 48), como potencial realizador de direitos (SMULOVITZ, 2005, p. 175) revelados por uma estrutura política e legal de acessibilidade interna e internacional (SIKKINK, 2005, p. 263). A punição ou a retribuição pela verdade representa um desejo imanente à natureza humana, pela necessidade de confiança e crédito (TESTA JÚNIOR, 2011, p. 137) da sociedade nas instituições. Reafirma-se o papel protetor da democracia (SEN, 2000, p. 16) amenizando o déficit de conhecimento, por dispositivos declaratórios para cada estrutura jurídica que se quer transformar. Como no Projeto de Lei n. 8.039 de 2010 Lei pela Responsabilidade Educacional sempre que se comprometa a plena efetivação do direito à educação básica pública (BUCCI, 2013,.p. 147). Como no questionamento da inconstitucionalidade das

² “Todo ato ético é, na realidade, um ato de religação, com o outro, com os seus, com a comunidade, com a humanidade (...) A auto-ética, ainda que privada de um fundamento exterior, alimenta-se de fontes vivas (psicoafetivas, antropológicas, sociológicas, culturais). O sujeito sente a vitalidade do princípio altruísta de inclusão e o apelo à solidariedade em relação aos seus, à comunidade, além de diversas formas de dever.”

patentes *pipeline*³, tornando patenteável em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público.

Como quebrar o monopólio dos grupos que mantêm o poder de informação, sua manipulação, seu usufruto, sua omissão? Neste sentido a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 que possibilita o controle social através da informação de fácil compreensão ao cidadão. Destaca-se o Projeto de Lei n. 573/2011 de autoria de Luiza Erundina, que dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Lei de Anistia, pois o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 153⁴ perdeu oportunidade de dar efetividade ao direito à informação verdadeira por petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrita por Fábio Konder Comparato e Mauricio Gentil Monteiro. Admissível, assim, a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de efetivar o direito à memória e à verdade histórica (SILVA, 2012, p. 131). Continuam os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n. 12.528/2011, que anuncia um relatório até 17 de maio de 2014, quando fará a proposta de que o Brasil deve fazer nova leitura da Lei de Anistia, punindo os crimes de lesa-humanidade.

O fenômeno BRICS de cooperação pode eliminar corrupção na gestão pública ao criar órgãos comuns julgadores e de discussão das políticas públicas aplicadas aos povos (AKULINA, 2013. p. 80-83), primando pelo acesso à informação verdadeira pelos povos. Reafirma que não está em pauta trabalhar o conceito de povo, mas levá-lo a sério, tratando a democracia como a atitude de uma sociedade que torna direitos humanos eficazes (MÜLLER, 2009, p. 90; 101). Temos uma democracia? Temos uma democracia cognitiva? Temos uma democracia participativa?

O povo latino-americano organizado tem enfrentado formas de anulação de sua dignidade ao preço da própria vida (YACOBUCCI, p. 25) e nisso o fenômeno BRICS pode auxiliar com maior força democrático-econômica. São mudanças estruturais necessárias, pois as decisões individuais compensatórias ineficientes dos juízes irão impor custos sociais maiores: os que perdem terão um incentivo maior a pressionar por correção mediante recurso (POSNER, 2007, p. 483), portanto todo ator deve ter sua possibilidade de mudar a história: (...) a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo (SEN, 2000, p. 32). Também há apostas numa verdadeira mudança

³ ADI n. 4234/DF.

⁴ ADPF n. 153/DF.

estrutural através da atuação de Conselhos Municipais, atualmente com forte tendencionismo ao ideal do governante.

Seria possível uma atuação internacional de conselhos participativos? A maior dificuldade é a de estabelecer locais onde os povos democraticamente possam deliberar sobre seus interesses ao redor da governança global, podendo avançar economicamente sem a grande interferência da OMC, do FMI, etc. Essa interferência vem sendo incisiva e lastimável nos investimentos em educação.

No planejamento das políticas educacionais, CONTI destaca a necessidade de progressivo aumento do investimento:

No Brasil, para o período 2011-2020, o projeto de lei em tramitação que institui o novo Plano Nacional de Educação estabelece como diretrizes (art. 2º.) a erradicação do analfabetismo (I), a universalização do atendimento escolar (II), a superação das desigualdades educacionais (III), a melhoria da qualidade do ensino (IV), a formação para o trabalho (V), a promoção da sustentabilidade socioambiental (VI), a promoção humanística, científica e tecnológica do País (VII), o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do produto interno bruto (VIII), a valorização dos profissionais da Educação (IX) e a difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da Educação(X). Determina que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem, em um ano, seus correspondentes planos de Educação de acordo com as diretrizes, metas e estratégias do plano nacional, observando as necessidades específicas das populações rurais e quilombolas, e garantir o atendimento dos portadores de necessidades especiais (art. 8º). E determina ainda que os entes federados formulem suas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) consignando dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e respectivos planos de Educação. Dentre as metas a serem atingidas no período, destaca-se, no âmbito financeiro, a meta 20, “ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do País” que tem como estratégias, dentre outras, garantir fontes de financiamento permanente e sustentáveis para a Educação, destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino e fortalecer os mecanismos de transparência e controle social dos recursos públicos da Educação.

(...)

O direito à Educação, em todas as suas vertentes, no mais das vezes, tem custos, razão pela qual a alocação de recursos orçamentários para os programas que materializam as políticas públicas a eles voltadas é prioritária, sendo vedado ao administrador fazer-se valer de sua discricionariedade para não manter recursos suficientes que garantam a plena eficácia desses direitos.

(...)

A ação governamental em matéria de Educação é objeto de planejamento setorial específico, por meio de leis decenais, que não prescindem do planejamento governamental específico de cada esfera de governo, por meio de suas leis orçamentárias, as quais devem guardar coerência com o planejamento nacional, visando à eficiente alocação de recursos destinados à concretização dos objetivos constitucionais na área da Educação (CONTI,

2013, p. 362-364).

SAVIANI não vê outro caminho a ser seguido pelo Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE senão a progressão do percentual do PIB investido em educação:

Mas é preciso reconhecer também que o FUNDEB não representou aumento dos recursos financeiros. Ao contrário. Conforme foi divulgado no dia 20 de junho de 2007, na ocasião da sanção da Lei que regulamentou o FUNDEB, o número de estudantes atendidos pelo Fundo passou de 30 milhões para 47 milhões, portanto, um aumento de 56,6%. Em contrapartida, o montante do Fundo passou de 35,2 bilhões para 48 bilhões, o que significa um acréscimo de apenas 36,3%. Esse Fundo passou a abarcar toda a educação básica, sem que, em sua composição, entrem todos os recursos que estados e municípios devem destinar, por imperativo constitucional, à educação. O que estados e municípios farão com os 5% que lhes restam dos recursos educacionais? (...) Permito-me, pois, sugerir ao MEC um caminho distinto: que a linha mestra do PDE seja uma medida de impacto que permita imediatamente mudar a situação das escolas e levantar o ânimo dos professores, que passariam a desenvolver suas atividades com entusiasmo e dedicação. Para viabilizar essa mudança, propus, em 1997, para o PNE, que se dobrasse imediatamente o percentual do PIB investido em educação, passando dos atuais cerca de 4% para 8%. Essa proposta foi considerada inexecutável; no entanto, ela apenas nos situaria entre os países que mais investem em educação, como eram os casos dos Estados Unidos (7,5%), do Canadá (7,6%), Noruega (8,7%) e Suécia (8,8%), segundo dados do próprio MEC em sua proposta de plano nacional da educação, divulgada naquele ano. Deve-se frisar que os países mencionados já há muito consolidaram os respectivos sistemas de ensino e universalizaram a educação básica, erradicando o analfabetismo. E, mesmo nessa situação vantajosa, continuam investindo os mencionados percentuais de seus PIBs na educação. No nosso caso, que ainda temos de implantar o sistema, logicamente deveríamos investir muito mais. Talvez o exemplo mais condizente com o caso do Brasil seja o da Coreia do Sul, que investiu 10% do PIB ao longo de vinte anos.” (2009, p. 38; 46).

Como responsabilizar os gestores no âmbito BRICS a priorizar e aumentar progressivamente investimentos em educação? No campo interno, firmado termo de cooperação entre Ministério da Educação e o ente apoiado, não havendo o devido monitoramento e investimento, cabe responsabilizar Presidente da República e Ministro da Educação como gestores da educação em âmbito nacional (KIM, 2013, p. 735;737). No campo transnacional a doutrina deve ter visão mais plural na apreciação da “diversidade dos ordenamentos jurídicos e multiplicidade das fontes normativas (estatais ou não) que interagem em suas diversas linguagens e soluções (...) no reconhecimento de uma sociedade global, cujas instituições e normas se caracterizem pela dinâmica e velocidade das transformações, em diferentes graus de totalidade ou unidade, distintos modos de interação e variados graus de sistematicidade” (BASSO, 2009, p. 95).

Não se pode descuidar de que o fenômeno BRICS continue perseguindo a proteção

dos direitos e garantias individuais inseridos em nossa Constituição Federal de 1988, sem a preocupação do fenômeno da dupla revisão simultânea ocorrida em Portugal em 1989 (BARROSO, 2013, p. 186). Pertencer ao *jus cogens* significa que além de obrigatória a norma não pode ser alterada pela vontade de um Estado ou de uma comunidade econômica como a proposta BRICS (RAMOS, 2013, p. 139). A vontade deve ser a de quem é o sujeito de direitos: o povo. A seguir, cogitações sobre este conceito.

MULLER (2009, p. 80-81; 85) ensina que o conceito de povo é algo a ser criado:

Onde está diante da tirania da exclusão o lugar dos juristas? (...) Seu lugar é junto ao povo. E aqui já foi proposta uma resposta à pergunta modernizada de Pilatos: Quem é o povo? (...) Trata-se de “*todo*” o povo dos generosos documentos constitucionais; da população, de todas as pessoas, inclusive das (até o momento) sobreintegradas e das (até o momento) excluídas: trata-se do *povo enquanto destinatário das prestações* estatais negativas e positivas, que a cultura jurídica respectiva já atingiu. (...) A exclusão deslegitima. Na exclusão o povo ativo, o povo como instância de atribuição e o povo-destinatário degeneram em “povo”-ícone. A legitimidade somente pode advir da fundamentação no povo real, que é invocado pelo texto da constituição (...). O trabalho dos juristas nessa direção produz passo a passo a qualidade do Estado de Direito, mas é em grau igual um trabalho em prol da democracia.

É preciso considerar ainda o caráter dinâmico do conceito de dignidade, dada a racionalidade do ser humano, sendo a estagnação intelectual um verdadeiro dano (MILL, 2011) a todos.

Governo *do povo* significa para José Afonso da SILVA:

que este é fonte e titular do poder (*todo poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da *soberania* popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*). Governo *para o povo* há de ser aquele que procure libertar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.”(2002, p. 135).

O Estado deve proporcionar mediação pública, conforme Nina RANIERI apresenta:

(...) o Estado é instância indispensável de mediação pública, interna e externa, e de garantia dos direitos humanos: além disso, o espaço público (assegurado no Estado) e a cidadania (conferida pelo Estado) são condições imprescindíveis para o desenvolvimento e a segurança das sociedades humanas. Logo, o postulado da soberania estatal tem aderência às circunstâncias e necessidades atuais. (...) o problema do Estado, no início do século XXI, resume-se, em última análise, em assegurar aquelas condições de mediação pública e garantia de direitos, seja em razão de

exacerbamento, supressão ou erosão da soberania estatal (2013, p. 339).

O conceito de povo no fenômeno BRICS passa por uma evolução conjunta entre melhor formulação de garantias de participação democrática na gestão dos recursos aplicados à democracia cognitiva como acesso à informação verdadeira e estratégica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade da participação democrática na governança global encontra esperança na cooperação intencional que, além do raciocínio mercantilista, proporcione democracia cognitiva ao povo.

O autoconhecimento da sociedade proporciona a quebra da hegemonia nas estruturas num pluralismo nas instâncias decisórias, com a dinamicidade dos sentimentos de pertencimento e identidade.

O modelo sul-sul de cooperação internacional ao unir poder econômico primário ao terciário-quaternário potencializa a autonomia das decisões regionais. Possibilita um novo arranjo da regulação ordenada do mundo através de estudos culturais sociais, deixando práticas hegemônicas do atual sistema de ensino para garantir mecanismos de controle pelos cidadãos.

O direito cosmopolita de concretização dos direitos sociais encontra dificuldades orçamentárias, exigindo regulamentação acerca da responsabilidade dos gestores pela sua concessão. A adesão ao respeito do bom e justo, no contexto econômico e no direito internacional ocorrerá pela imposição de regras tidas como indispensáveis.

Necessária a substituição da tradicional soberania dos Estados pela soberania da humanidade, independentemente do poder de fogo de seu Estado. Para quebrar o monopólio dos grupos que mantêm o poder de informação, sua manipulação, usufruto e omissão, há que se pensar em termos transnacionais nas leis de acesso à informação verdadeira e estratégica, leis de responsabilidade educacional, estabelecendo locais onde os povos possam deliberar sobre seus interesses na governança global, sem interferências eurocêtricas, hegemônicas, no padrão norte-sul de colonização.

Não há outro caminho que o da progressiva elevação de investimentos em educação, responsabilizando gestores no âmbito BRICS que não correspondam à essa expectativa de proteção dos direitos e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George. *The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, ago. 1970.

AKULINA, Tatiana. *Garantia do Direito Humano à Assistência na Rússia e Perspectivas de colaboração no âmbito BRICS*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho. N. 22. Seminário Internacional de Pós-Graduação Brasil –Rússia. Brics. Energia. Cooperação Bilateral e Ação Multilateral. Círculo Langsdorff de reflexão Brasil-Rússia. FDUSP e Editora Manole: São Paulo, 2013. p. 80-83.

ALARCON, Pietro de Jesus Lóra. *Constitucionalismo e Internacionalismo nos marcos da regeneração democrática: estratégias jurídicas para a efetividade do direito à verdade, à memória e à reparação*. in *Argumenta Revista Jurídica*. N. 16. Jacarezinho-PR: UENP, 2012.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

AMARAL JR., Alberto. *Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional*. in *Regulação e Desenvolvimento: novos temas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 74-105.

ARAÚJO, Cícero. *República e Democracia*. São Paulo: Revista Lua Nova. N. 51.2000. p. 17-30.

ASSANGE, Julian. *Cypherpunks – liberdade e o futuro da internet*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASSO, Maristela. Curso de Direito Interacional Privado. São Paulo: Atlas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Cidadania e Democracia*. In Revista Lua Nova: São Paulo, 1994. N. 33. p. 5-16.

BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: A Formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BLACKBURN, Robin. *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Tradução de Reynaldo Bairão. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

BRASIL, STF, ADI n. 4234/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Autuado aos 24/04/2009. Disponível em www.stf.jus.br (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=12879>). Acesso aos 09/05/2013.

_____. STF, ADPF n. 153/DF, Rel. Min. Eros Grau. Autuado aos 21/10/2008. Disponível em www.stf.jus.br (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>). Acesso em 09/07/2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari; VILARINO, Marisa Alves. *A ordenação federativa da Educação brasileira e seu impacto sobre a formação e o controle das políticas públicas educacionais*. In Justiça pela Qualidade na Educação. ABMP, Todos pela educação (org). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117-150.

CAGGIANO, Monica Herman. *Fundamentos Constitucionais da Participação do Brasil nos*

BRICS. Anotações da palestra proferida aos 16.09.2013. Seminário Internacional de Pós-Graduação Brasil-Rússia “BRICS. Energia. Cooperação Bilateral e ação multilateral”. – Círculo Langsdorff de Reflexão Brasil-Rússia. FDUSP – São Paulo, 2013.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2003.

CANOTILHO, José; MACHADO, Jónatas. *A questão da constitucionalidade das Patentes “Pipeline” à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988*. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIENA, Fabiana Polican. *A prestação jurisdicional justa e em tempo justo nas pequenas cortes às microempresas e empresas de pequeno porte*. in *Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Birigui-SP: Boreal, 2012.p. 164-179.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ Prefácio a *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. RAMOS, André de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONTI, José Mauricio. *O orçamento da Educação Básica*. in *Justiça pela Qualidade na Educação*. ABMP, Todos pela educação (org).São Paulo: Saraiva, 2013. p. 335-364.

COOMBE, Rosemary. *Is there a Cultural Studies of Law?* in Miller, Toby (ed.) *A companion to Cultural Studies*. Blackwell. Publishers, 2001.

DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

_____. *Ética e Poder na Sociedade da Informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2001.

FISS, Owen. *The Death of the Law*. Cornell Law Review. Vol. 72, 1986.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1971.

GALBRAITH, J. K. *The Affluent Society*. Fortieth Anniversary Edition. Boston: Mariner Books, 1998.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HALL, Stuart. *The West and the rest: discourse and power*.

KENNEDY, David. *The International Human Rights Movement: Part of the Problem?* European Human Rights Law Review. Vol. 3, 2001.

KIM, Richard Pae; PEREZ, José Roberto Rus. *Responsabilidades públicas, controles e exigibilidade do direito a uma Educação de qualidade*. in *Justiça pela Qualidade na Educação*. ABMP, Todos pela educação (org). São Paulo: Saraiva, 2013.

KISS, Elizabeth. *Is nationalism compatible with human rights? Reflection on East-central Europe*. In: Sarat e Kearns, *Identities, Politics, and Rights*. Ann Arbor, The University of

Michigan Press, 2000.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Police in the Temple. Order, Justice and the UN: A Dialectical View. European Journal of International Law, vol. 6, 1995.*

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Pedro Madeira, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MODOOD, Tariq; MEER, Nasar. *Migration, identity and citizenship. Approaches for addressing cultural diversity in 21st Century Britain.*

MORIN, Edgar. *O método 6: Ética*. 2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Com uma Introdução de Ralph Christensen. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUSIL, Robert. *apud* Thomas More. *A Utopia*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

O' DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe. *Transições do Regime Autoritário – Primeiras Conclusões*. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Vértice, Editora revista dos Tribunais, 1988.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism*. Cultural Diversity and Political theory. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. *Social Rights Against the Poor*. Vienna Journal on International Constitutional Law. Vol. 7. 2013. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2219890>.

_____. *Regulação da Propriedade Privada: inovações na política*

agrária e a redução dos custos de equidade. in Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

POSNER, Richard. *Problemas de Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PRZWEORSKI, Adam. *Democracy and the Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. in* Justiça pela Qualidade na Educação. ABMP, Todos pela educação (org). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-103.

_____. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri, SP: Manole, 2013.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão Técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; e RIBEIRO, Ivan César. *Concentração, estruturas e Desigualdade: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda*. São Paulo: Idicid, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação, Desenvolvimento e Meio Ambiente. In* Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 15-59.

_____. *Regulamentação da Atividade Empresarial para o Desenvolvimento. In* Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 60-73.

_____. *Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito?* In Revista dos Tribunais (edição comemorativa de 100 anos), (ano 101, vol. 926), dezembro de 2012.

_____. *Menos mercado.* in Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SANTOS, Gislene Aparecida dos Santos. *Reconhecimento, utopia, distopia. Os sentidos da política de cotas raciais.* São Paulo. Annablume/FAPESP, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.*

SAVIANI, Dermeval. *PDE - Plano de Desenvolvimento da Educação: análise crítica da política do MEC.* Campinas-SP: Autores Associados, 2009

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.* Tradução de Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *Introduction.* In Judicialization of politics in Latin America. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 5-20.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le tiers-état?* Genève, Droz, 1970.
<http://www.leboucher.com/pdf/sieyes/tiers.pdf>.

SIKKINK, Kathryn. *The Transnational Dimension of the Judicialization of Politics in Latin America.* In Judicialization of politics in Latin America. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 263-292.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 135.

SILVA, Diego Nassif da. *ADPF 153 e comites de memória, verdade e justiça: a justiça restaurativa no contexto da justiça de transição no Brasil à luz da obra “História e Constituição” de Gustavo Zagrebelsky*. in *Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social*. Birigui-SP: Boreal, 2012. p. 113-133.

SMULOVITZ, Catalina. *Petitioning and Creating Rights: Judicialization in Argentina*. In *Judicialization of politics in Latin America*. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 161-185.

TELLES JR., Goffredo. *O Povo e o Poder: o Conselho do Planejamento Nacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. *Informação, Direito e Verdade: regulação constitucional da Imprensa*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Afirmação do direito cosmopolita*. In *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em Homenagem ao Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello*. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coordenadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 919-940.

YACOBUCCI, Guillermo J. *El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos em la Argentina*. In *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.21-45.

YOUNG, Iris Marion. *Structural Injustice and the Politics of Difference*. In: LENZ, Günter H. & DALLMANN, Antje (orgs). *Justice, Governance, Cosmopolitanism, and the Politics of Difference. Reconfigurations in a Transnational World*. Berlin: Humboldt-Universität, 2007. p- 79-116.